Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-581/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6280/2011
PROTOCOLO	**:**	1040322
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL	**:**	JOACI NONATO REZENDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00011/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 21-8-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Senhor Joaci Nonato Rezende, CPF/MF nº 237.677.821-20, em face da realização de pagamentos dissociados das disposições legais contidas nos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4320/64, incidentes sobre a amostragem consignada no Relatório de Inspeção Ordinária nº 011/2011 e não justificados pelo referido Ordenador de Despesas;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao Ordenador de Despesas nominado no item acima, por ato praticado com grave infração à norma legal, consubstanciado no pagamento de despesas comprovadas por documentos fiscais inábeis por ausência de liquidação conforme preceitua o art. 62 da Lei Federal nº 4320/64, atraindo a incidência do inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 na redação preconizada no inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela impugnação do valor dos pagamentos efetuados à revelia da legislação vigente, no valor de R$ 139,66 (cento e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme detalhamento contido nos itens 4.1 e 4.2 (fls.012/014) com fundamento no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90 na redação dada pelo inciso I do art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Joaci Nonato Rezende, CPF/MF nº 237.677.821-20, promova o recolhimento:

4.1 - em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada conforme consignado no item "2" acima, nos termos dos artigos 165, I e 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4.2 - em favor dos cofres municipais de Rio Negro/MS, CNPJ/MF nº 03.501.558/0001-49, da importância impugnada constante do item 3, nos termos do inciso XI do art. 37 da Lei Complementar nº 048/90, vigente à época, com a redação do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 161, 165, II c/c artigo 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 212 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheira MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba